



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

Reclamação

0001374-79.2020.5.09.0000

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 07/06/2020

Valor da causa: R\$ 5.000,00

Partes:

RECLAMANTE: SIND EMP CUL RECREAT ASSIST SOC ORIENT FORM PROF EST PR

ADVOGADO: BRUNO COLARES SOARES FIGUEIREDO ALVES

ADVOGADO: RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO

ADVOGADO: LUIZ CARLOS

RECLAMADO: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

ADVOGADO: BRUNO COLARES SOARES FIGUEIREDO ALVES

TERCEIRO INTERESSADO: ELIAS CORDEIRO DE ALMEIDA

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA ELENA ROCHA DE FRANCA

TERCEIRO INTERESSADO: MARIANE DE SIQUEIRA

TERCEIRO INTERESSADO: MAXIMO JOSE DIAS COLARES

TERCEIRO INTERESSADO: MARCELLO LOCATELLI BARBATO

TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL KELLER MITTELBACH

ADVOGADO: RAFAEL TEIXEIRA BEZERRA

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO NERIS DE SOUZA

TERCEIRO INTERESSADO: JANIEL DE OLIVEIRA FERREIRA

ADVOGADO: FERNANDO STAUDT RODRIGUEZ DE ALMEIDA

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Conciliar também é realizar justiça

PROCESSO nº 0001374-79.2020.5.09.0000 (Rcl)

RECLAMANTE: SIND EMP CUL RECREAT ASSIST SOC ORIENT FORM PROF EST PR

RECLAMADO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

RELATOR: FRANCISCO ROBERTO ERMEL

6ª Turma

RELATÓRIO

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **RECLAMAÇÃO (1202)**, distribuídos perante a Presidência deste E. Tribunal da 9ª Região.

Trata-se de Reclamação proposta pelo Sindicato dos Empregados em entidades culturais, recreativa, de assistência social, de orientação e formação profissional no Estado do Paraná - SENALBA-PR em face de decisões proferidas nos autos ROT 0001161-26.2018.5.09.0006 e RORSum 0000063-97.2019.5.09.0029 pela 4ª Turma deste Tribunal, aduzindo-se violação da autoridade de decisão emanada nos autos 0001489-97.2014.5.09.0651.

Distribuída ao Presidente do TRT 9ª Região, foi determinada a distribuição a este Relator, já que signatário da decisão cuja autoridade está se alegando violação.

Vindo os autos conclusos, afastou-se o pedido de suspensão dos efeitos das decisões impugnadas, nos seguintes termos:

Considerando que as partes dos autos originários 0001489-97.2014.5.09.0651 do suposto conflito e dos processos cujas decisões ora se impugna são distintas, bem como que a decisão originária foi proferida em 2014 com decisão de apuração de eleições naquela época e de que os processos impugnados se tratam de eleições mais recentes, por ora, não vejo fundamentos para determinar a suspensão das decisões hostilizadas.

Todos os autores interessados nos autos ROT 0001161-26.2018.5.09.0006 e RORSum 0000063-97.2019.5.09.0029 foram citados para apresentarem contestação.

O Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Terceiro Grau Público de Curitiba, Região Metropolitana e Litoral do Paraná - SINDITEST/PR apresentou contestação, conforme id. 923cef0.



A parte Daniel Keller Mittelbach se manifestou no sentido de requerer a suspensão dos autos cujas decisões ora se impugna (id. 989b93b).

A parte Janiel de Oliveira Ferreira apresentou manifestação concordando com os termos da reclamação (id. -db00472).

A Exma. Des. Rosemarie Diedrichs Pimpão, relatora dos acórdãos nos autos ROT 0001161-26.2018.5.09.0006 e RORSum 0000063-97.2019.5.09.0029 prestou esclarecimentos em id. 349679d.

E o Ministério Público do Trabalho se manifestou em id. 6b565ef opinando pela improcedência da reclamação, em parecer da Ilustre Procuradora Renée Araujo Machado.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Admito da Reclamação, pois presentes os seus pressupostos de validade e procedimento.

MÉRITO

RECLAMAÇÃO

O Sindicato reclamante alega em sua exordial que nos processos ROT 0001161-26.2018.5.09.0006 e RORSum 0000063-97.2019.5.09.0029 se discutem questões relativas às eleições para a Diretoria Colegiada e o Conselho Fiscal do Sindicato dos Trabalhadores em Educação das Instituições Federais de Ensino Superior do Estado do Paraná (SINDITEST/PR) e versando também sobre a representatividade da reclamante. No entanto, aduz que as decisões proferidas nesses processos acabaram por violar a autoridade das decisões nos autos 0001489-97.2014.5.09.0651, de minha relatoria.



Assevera que nos autos ROT 0001161-26.2018.5.09.0006, no qual figura no polo ativo Janiel de Oliveira Ferreira e como reclamada o SINDITEST/PR, o pedido foi de anulação dos votos colhidos em uma das urnas e proclamação do resultado final do certame, com a posse da chapa 03 para o mandato do triênio 2019/2021.

Já no processo RORSum 0000063-97.2019.5.09.0029, no qual o reclamante é Elias Cordeiro de Almeida e a reclamada o SINDITEST/PR, o pedido foi de anulação da eleição sindical e a realização de novo pleito para o mandato do triênio 2019/2021.

Referidos processos foram julgados conjuntamente, já que teriam a mesma causa de pedir, pois os pedidos se fundamentam no fato de que os empregados da Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura (FUNPAR) não seriam representados pelo SINDITEST/PR e portanto, não poderiam ter votado nas referidas eleições, o que acabou ensejando um resultado final com direito à posse da chapa nº 03.

Assevera que as sentenças de primeiro grau teriam reconhecido que referidos empregados não integram a categoria do SINDITEST/PR, porém, em sede de recurso ordinário, a 4ª Turma deste E. Tribunal considerou válidos os votos manifestados pelos empregados da FUNPAR, os considerando abrangidos pela base de representação do SINDITEST.

A reclamação se fundamenta na medida em que nos autos 0001489-97.2014.5.09.0651, discutiu-se a base de representação dos trabalhadores da FUNPAR, ou seja, se estes estariam abrangidos na base do SINDITEST/PR ou na do SENALBA/PR. E a decisão transitada em julgado naqueles autos reconheceu que a representação sindical desses empregados é do SENALBA/PR, pautada na atividade econômica preponderante do seu empregador (FUNPAR), independentemente no local de prestação de serviços.

Os esclarecimentos prestados pela Exma. Des. Rosemarie Diedrichs Pimpão aduzem que não há violação da autoridade de decisão, já que os limites subjetivos das lides seriam distintos. Isso porque nos autos 0001489-97.2014.5.09.0651 o enfoque seria a unidade de prestação de serviços Hospital Victor Ferreira do Amaral e nas ações objeto de decisão da 4ª Turma o enfoque se dava na unidade Hospital de Clínicas. Afirmou que a demanda a ela submetida não se trata de representação sindical, mas de administração do sindicato, não havendo vedação que outros trabalhadores, mesmo que não abrangidos pela representatividade, participem da administração do sindicato e exerça seus direitos.

Os reclamantes das ações ROT 0001161-26.2018.5.09.0006 e RORSum 0000063-97.2019.5.09.0029 se manifestaram no sentido de procedência da reclamação.



Já o SINDITEST, em contestação, afirmou que o objeto da lide é tão somente a votação interna do SINDITEST, não guardando qualquer relação com os interesses do SENALBA. Sustenta a sua legitimidade para representar terceirizados, já que insere o trabalhador na dinâmica da empresa-tomadora, eis que a prestação de serviços está diretamente ligada ao objeto econômico principal da tomadora.

Assevera ainda que nos autos 0001489-97.2014.5.09.0651 discutiu-se tão somente a representação sindical dos empregados da FUNPAR que laboram no Hospital e Maternidade Victor Ferreira do Amaral. Requer ainda a condenação do SENALBA em litigância de má-fé, por ter falsificado a verdade dos fatos.

Vejamos.

Inicialmente analisemos o alcance da decisão proferida nos autos 0001489-97.2014.5.09.0651, e para tanto, é importante a análise do acórdão como um todo e não de excertos retirados isoladamente com o intuito de fortalecer uma ou outra tese jurídica.

Em sede de recurso ordinário naqueles autos, o SINDITEST/PR alegou julgamento *ultra petita*, sob o fundamento de que a lide se dava somente quanto aos trabalhadores do Hospital e Maternidade Victor Ferreira do Amaral e não de representatividade de todos os trabalhadores da FUNPAR.

No entanto, a decisão foi clara no sentido que a análise quanto aos empregados da FUNPAR no Hospital e Maternidade Victor Ferreira do Amaral era questão incidental quanto à representatividade da categoria, não havendo julgamento *ultra petita*, senão vejamos:

No presente caso, discute-se a representação sindical dos empregados da ré FUNPAR que laboram no Hospital Maternidade Victor Ferreira do Amaral.

Os réus FUNPAR e SENALBA alegaram que os empregados daquela são representados por este.

Assim, diversamente do que alega o Sindicato autor, o reconhecimento pelo Juízo de origem do sindicato representativo dos empregados da FUNPAR que laboram Hospital Maternidade Victor Ferreira do Amaral é questão incidental que deveria ser solvida, não se caracterizando o julgamento como *ultra petita*.

Rejeito.

A decisão, portanto, tomada naqueles autos foi quanto a representatividade sindical dos empregados da FUNPAR, não importando em qual estabelecimento prestassem seus serviços, tendo-se concluído que:

O SENALBA (Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional, no Estado do Paraná) representa a categoria econômica dos empregados em entidades culturais, recreativas, de



assistência social, de orientação e formação profissional com abrangência intermunicipal no Estado do Paraná. Irretocável, portanto, a r. decisão de origem que reconheceu que o sindicato representativo dos empregados da ré é o SENALBA.

Cumpra esclarecer que o fato dos empregados prestarem serviços no Hospital e Maternidade Victor Ferreira do Amaral não altera o enquadramento sindical, pois este se dá de acordo com a atividade econômica preponderante da FUNPAR.

Assim, não restam dúvidas de que a decisão pela representatividade sindical dos empregados da FUNPAR foi pelo SENALBA, independentemente do local de prestação de serviços pelos trabalhadores.

Agora resta averiguar se a decisão colegiada tomada nos autos ROT 0001161-26.2018.5.09.0006 e RORSum 0000063-97.2019.5.09.0029 diz respeito à representatividade ou mera administração sindical. Pois, se somente os empregados representantes da categoria profissional puderem votar, há manifesta violação da decisão proferida nos autos 0001489-97.2014.5.09.0651. No entanto, se o entendimento for de que a votação e eleição da direção e conselho são questões de administração sindical, cuja votação envolve associados, as decisões não conflitam entre si.

Diferencia-se aqui atos sindicais de representatividade de atos sindicais de administração. Ademais, importante salientar que, mesmo que eventualmente se admita a participação desses trabalhadores no pleito eleitoral, fato é que o SINDITEST não possui representatividade sindical sobre eles, não lhes aplicando as normas coletivas por ele firmadas.

Analisemos essa perspectiva.

Prevalece no Direito brasileiro, o princípio da liberdade sindical, estruturante do direito coletivo, pois concretiza os anseios de um Estado Social e Democrático de Direito, já que consolida a ausência total de intervenção do Estado na criação e no funcionamento das associações sindicais.

Seus anseios estão consolidados na Convenção nº 87, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a qual, no entanto, não foi ratificada pelo Brasil. E tal se dá pelo fato que o Brasil não adota todos os seus comandos, já que a Constituição Federal prevê ainda a unicidade sindical, sistema de categorias, necessidade de registro sindical e, embora mitigado com a Emenda Constitucional nº 45, o poder normativo da Justiça do Trabalho (dissídio coletivo).

Esse princípio assume muitas dimensões, dentre as quais a **liberdade de associação**, permitindo-se que as pessoas com interesses profissionais e econômicos se agrupem em organizações sindicais. Essa liberdade diz respeito também a possibilidade de desmembramento, fusão, incorporação ou até mesmo, extinção da associação, conforme pressupõe o art. 571, da CLT:



Art. 571, da CLT: Qualquer das atividades ou profissões concentradas na forma do parágrafo único do artigo anterior poderá dissociar-se do sindicato principal, formando um sindicato específico, desde que o novo sindicato, a juízo da Comissão do Enquadramento Sindical, ofereça possibilidade de vida associativa regular e de ação sindical eficiente.

Outra dimensão desse princípio que é importante citarmos para a questão em discussão, é o da **liberdade de administração**, que pressupõe a redação dos próprios estatutos, bem como a escolha do tipo de eleições internas. O controle é exercido pelo próprio sindicato, por meio da eleição de um conselho fiscal. E, por fim, a **liberdade de filiação**, pois ninguém pode ser obrigado a ingressar ou não ingressar num sindicato como associado.

Logo, com base nesse princípio, numa interpretação à luz da Constituição Federal, é que os dispositivos celetistas a respeito da administração sindical somente se aplicam na omissão dos estatutos internos dos sindicatos.

Portanto, quanto ao procedimento de eleição e de quem pode votar, faz-se essencial a análise do estatuto do SINDITEST, o qual coloca limites claros quanto à associação de empregados.

O art. 3º do estatuto prevê que "*a todo empregado na categoria profissional representada, respeitados os dispositivos legais e estatutários, assiste o direito de ser admitido como associado do Sindicato, mediante pedido de associação à Diretoria consignado em formulário próprio*" (id. 0b01ec6).

Ou seja, o estatuto do SINDITEST/PR prevê claramente que somente pode ser associado aquele que é representado pelo sindicato e, conforme exposição alhures, os empregados da FUNPAR não são representados pelo SINDITEST e, assim, não poderiam ser seus associados, ao menos não de maneira regular.

A Assembleia Geral de eleições também encontra-se regulamentada pelo estatuto prevendo que somente os associados votariam (art. 10).

De qualquer modo, a CLT, aplicada subsidiariamente, também prevê que:

Art. 524 - Serão sempre tomadas por escrutínio secreto, na forma estatutária, as deliberações da Assembléia Geral concernentes aos seguintes assuntos: (Redação dada pela Lei nº 2.693, de 23.12.1955)

(...)

a) eleição de associado para representação da respectiva categoria prevista em lei;

(...)



§ 4º - O pleito só será válido na hipótese de participarem da votação mais de 2/3 (dois terços) dos associados com capacidade para votar. Não obtido esse coeficiente, será realizada nova eleição dentro de 15 (quinze) dias, a qual terá validade se nela tomarem parte mais de 50% (cinquenta por cento) dos referidos associados. Na hipótese de não ter sido alcançado, na segunda votação, o coeficiente exigido, será realizado o terceiro e último pleito, cuja validade dependerá do voto de mais de 40% (quarenta por cento) dos aludidos associados, proclamando o Presidente da mesa apuradora em qualquer dessas hipóteses os eleitos, os quais serão empossados automaticamente na data do término do mandato expirante, não tendo efeito suspensivo os protestos ou recursos oferecidos na conformidade da lei.

Assim, mesmo que se entenda que a matéria objeto de análise dos autos ROT 0001161-26.2018.5.09.0006 e RORSum 0000063-97.2019.5.09.0029 diga a respeito de administração sindical, tal se esbarra na representatividade, por expressa limitação do estatuto do SINDITEST.

Nem mesmo é necessária a análise perfunctória se os empregados que votaram eram realmente associados, pois se fossem, o seriam de forma irregular.

Logo, prevendo o estatuto que somente associados com representatividade sindical pelo SINDITEST poderiam votar em eleições, a decisão que entendeu pela contabilização de votos dos empregados da FUNPAR desrespeitou a representatividade sindical anteriormente definida, que seria pelo SENALBA.

Assim, com fulcro no art. 101.X.3, do Regimento Interno deste E. Tribunal Regional do Trabalho, determino a cassação do acórdão proferido nos autos ROT 0001161-26.2018.5.09.0006 e RORSum 0000063-97.2019.5.09.0029, com declaração de nulidade dos atos posteriores, para que seja proferido novo julgamento sem efeitos exorbitantes.

Determina-se à Secretaria expedição de ofício para imediato cumprimento da decisão.

Acórdão

Em Sessão Virtual realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Francisco Roberto Ermel; presente a Excelentíssima Procuradora Andrea Ehlke, representante do Ministério Público do Trabalho; computados os votos dos Excelentíssimos Desembargadores Francisco Roberto Ermel, Paulo Ricardo Pozzolo e Arnor Lima Neto; **ACORDAM** os



Desembargadores da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade, CONHECER da Reclamação. No mérito, por igual votação, DAR-LHE PROVIMENTO para determinar a cassação do acórdão proferido nos autos ROT 0001161-26.2018.5.09.0006 e RORSum 0000063-97.2019.5.09.0029, com declaração de nulidade dos atos posteriores, para que seja proferido novo julgamento sem efeitos exorbitantes.

Determina-se à Secretaria expedição de ofício para imediato cumprimento da decisão.

Custas inaplicáveis.

Intimem-se.

Curitiba, 14 de outubro de 2020.

FRANCISCO ROBERTO ERMEL
Relator

#12

VOTOS

